



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO

227
P

PROCESSO Nº4396
ESPÉCIE: CONCORDATA PREVENTIVA
REQUERENTE: RIOQUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA.

Vistos etc.

RIOQUÍMICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. empresa comercial estabelecida na Rua Manoel José do Nascimento nº530, no Distrito Industrial de Cachoeirinha - RS, inscrita no CGC/MF sob o número 88.789.250/0001-01, requer a concessão de concordata preventiva, propondo-se a pagar os créditos quirográficos no prazo de 24 meses, sendo 2/5 no final do primeiro ano, e 3/5 no final do segundo ano, com juros de 12% ao ano. Baseia o pedido na alegação de dificuldades financeiras que estariam decorrendo da retirada de um dos sócios da sociedade em 21.01.92, da recessão nacional e internacional, das dificuldades para obtenção de crédito e do elevado custo financeiro da dívida, em sua maior parte vencida, não tendo obtido êxito, apesar dos esforços, em reerguer a empresa por insensibilidade dos credores. Relata ainda a existência de títulos protestados, argumentando, entretanto, que os protestos são recentes e o valor dos títulos inexpressivo, sustentando que isso não impediria o deferimento da concordata; cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e junta, com a inicial, documentos e procuração de fls. 14 a 79.

Com manifestação do Ministério Público, foi determinada a complementação da documentação (fls. 82 e verso), vindo a petição de fls. 84 a 90, com os documentos de fls. 91 a 220, reiterando os argumentos iniciais quanto aos títulos protestados, e aduzindo, em síntese, que a também existência de execuções fiscais ajuizadas contra a requerente também não afasta a possibilidade do deferimento do processamento da concordata, pois em algumas das execuções fiscais a nomeação de bens a penhora já foi aceita e em outras não foi possível essa obtenção de aceitação por exigência demasiada do credor, no caso, o Estado do Rio Grande do Sul, e, finalmente, a exigência contida no art. 3º do Dec.-lei nº858/69 não es-



228
2

tá mais sendo levado em conta na apreciação de concordatas na Comarca de Porto Alegre, e seria requisito a ser examinado apenas na fase do artigo 144 da Lei de Falências.

Veio parecer do Ministério Público no sentido da decretação da falência da requerente (fls. 222 a 224).

Vieram os autos.

Decido.

Em primeiro lugar, diferentemente da alegação da requerente, no momento do exame da petição inicial, quando o Juiz decide sobre o processamento ou não da concordata, é que cabe também o exame da presença de toda a documentação legalmente exigida.

Determina o art. 161 da Lei de Falências que, vindo os autos conclusos para exame, e, "se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou ...", será declarada a falência.

Dentre os documentos que à petição inicial devem ser acostados consta o da prova de não ter título protestado, por falta de pagamento.

A requerente junta, nesse sentido, prova de decisão do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como referencia a esta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a fls. 79, defendendo, com base nisso, não serem os protestos dos títulos no caso concreto, impedimento ao processamento da concordata.

Entretanto, não se trata de matéria sumulada, residindo em decisões isoladas. Note-se que a única Súmula que existe a respeito do disposto no artigo 158 inciso IV da Lei de Falências é a de nº190 do STF, que refere não haver impedimento à concordata preventiva o fato do não pagamento de título vencido há mais de 30 dias sem protesto. Ademais, s.m.j., entendo que não se possa ignorar o fato da existência de títulos protestados pois o art. 158 da Lei de Falências (ainda não revogado), é taxativo, determinando o cumprimento das condições nele enumeradas, dentre elas, no inciso IV, "não ter título protestado por falta de pagamento."



229

Verifica-se, no caso concreto, através de documentos juntados a fls. 91 a 97, a existência de uma infinidade de títulos protestados, que, na sua soma, resultam em valor razoável (mais de R\$60.000,00); além disso, alguns já vencidos há mais de três meses e todos eles vencidos há mais de um mês da data da propositura da concordata, e alguns protestado até mesmo já há mais de trinta dias.

Aduzido ao artigo 158, ainda há que se considerar que o art. 80 da Lei de Falências determina que o próprio devedor que não pagar, sem relevante razão de direito, obrigação líquida vencida, deve requerer sua falência, o que não foi atendido pela requerente. Este artigo não me parece deixar margem a que se possa considerar o disposto no artigo 158, inciso IV, pois se o simples vencimento da dívida líquida impõe o pedido de falência nos trinta dias seguintes ao do vencimento, com muito maior razão se impõe a decretação da falência se protestado o título (no caso concreto, inúmeros títulos).

Não se me afigura também relevante razão de direito o não pagamento dos débitos o fato da retirada de sócio da empresa (mormente quando isso já se deu há mais de três anos), e as demais alegações feitas pela requerente na inicial (fls. 05 e 06), considerando-se que estas últimas são problemas que as empresas em geral vem enfrentando, não se restringindo à requerente. Além disso, não existe qualquer prova nos autos de que exista discussão judicial dos débitos a que se referem os títulos protestados.

Com relação ao artigo 3º do Decreto-lei nº858/69, também não revogado, e, portanto, em vigor não podendo ser ignorado, equipara a certidão negativa aquela que vier acompanhada de prova da existência de penhora aceita.

Parece-me também bem claro, pela redação do dispositivo, que se trata de "penhora aceita", portanto, penhora já efetivada, e não nomeação de bens a penhora aceita, não se podendo aceitar a interpretação da requerente.

No caso dos autos, em nenhuma das execuções fiscais comprovadamente ajuizadas nesta Comarca, existe penhora. Até mesmo, como a própria requerente ad-



mite, o Estado do Rio Grande do Sul sequer aceitou até o momento, a indicação de bens a penhora (fls. 143 a 197 e 198 a 219).

Esse requisito deve também ser analisado no momento da determinação ou não do processamento da concordata, pois o já mencionado artigo 3º determina, até mesmo, não seja sequer distribuído requerimento de concordata se não houve prova da inexistência de executivo fiscal ou da penhora nede aceita.

É bem verdade que as execuções fiscais não estão sujeitas à concordata. Entretanto, como se processarão regularmente, com a possibilidade imediata da exigência do pagamento do débito (no caso concreto, diga-se, bem elevado, conforme cópias das certidões de dívida ativa extraídas das respectivas execuções - fls. 110 em diante), e aduzido à existência de outros débitos, aliás não bem especificados na forma do artigo 158 inciso V da Lei de Falências (ver documento de fls. 54 dos autos) e mais débitos trabalhistas, previdenciários e outros que naturalmente advirão pela continuação normal dos negócios da empresa em caso de concordata, certamente serão óbice a levar a cabo a concordata. Mormente considerando que já não conseguiu pagar uma série de títulos com valores pequenos, deixando que fossem levados a protesto.

Por tudo isso, é caso de decretação da falência em razão do disposto no artigo 161 da Lei Falimentar.

Pelo exposto, decreto a falência de RIOQUÍMICA = INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. com endereço constante no relatório da sentença, com base no art. 161 da Lei nº 7.661/45, fixando provisoriamente o termo legal em sessenta dias anteriores ao protesto do primeiro título, ou seja, dezesseis de dezembro de 1994.

Fixo o prazo de vinte dias para os credores declararem os seus créditos na forma do artigo 82 da Lei de Falências.

Intimem-se os representantes da falida, a prestarem as declarações de que trata o art. 84 da Lei de Falências, em vinte e quatro horas.



231
D

5

Nomeio síndico Ari Ildefonso De Carli, a ser compromissado, prosseguindo, após, com as diligências constantes dos art. 70 e seguintes da Lei de Falências. Eventual discordância por parte de um dos três maiores credores acerca do síndico nomeado será examinada posteriormente.

Cumpra o Cartório Judicial as diligências que lhe atribuí a Lei de Falências, em especial as previstas nos art. 15 e 16, publicando também o edital.

Com relação às despesas de condução do oficial de Justiça, deverá o serventuário cumprir as diligências, cotando as despesas no mandado para pagamento oportuno pelo síndico, na liquidação.

Procedam-se as alterações nos registros e autuação com relação à transformação do pedido de concordata em falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeirinha, 07 de abril de 1995, às nove (09) horas.

IRIA MARIA BUHL RICHTER
JUÍZA DE DIREITO - 2ª VARA